

Comissão de Jogos

Deliberação nº 1-5/2014/CJ

Data: 2014-03-21

Considerando que foram ouvidas as empresas concessionárias das zonas de jogo e a Associação Portuguesa de Casinos, a Comissão, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na redação atual e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, delibera:

- Aprovar o Regulamento n.º 1/SIJ/2014, do sistema de CCTV das salas de jogos dos casinos.

A Comissão de Jogos;



João Cotrim de Figueiredo
Presidente



Teresa Monteiro
Vice-Presidente



Paulo Pinto
Diretor Coordenador do
Serviço de Inspeção de
Jogos

REGULAMENTO N.º 01/SIJ/2014

21 de março de 2014

Nos termos do disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, compete ao Serviço de Inspeção de Jogos autorizar a instalação e utilização de equipamentos eletrónico de vigilância e controlo (CCTV), como medida de proteção e segurança de pessoas e bens, que se destina exclusivamente à fiscalização das salas de jogos, seus anexos e instalações de apoio.

Neste momento, encontra-se em fase de conclusão a instalação de novos sistemas de CCTV com tecnologia digital.

Afigura-se, por isso, ser necessário adequar as regras e procedimentos fixados no Regulamento n.º 3/2002, de 22 de outubro, às características e funcionalidades dos novos sistemas.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 422/89, compete ao Serviço de Inspeção de Jogos emitir e aprovar os regulamentos necessários a exploração e prática dos jogos.

Foram ouvidas as empresas concessionárias e a Associação Portuguesa de Casinos, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 422/89.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 422/89 e na alínea f) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de julho, a Comissão de Jogos, pela deliberação n.º 1-5/2014/CJ, de 2014-03-21, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Âmbito e objeto

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos relativos à instalação, ao funcionamento e utilização do sistema eletrónico de videovigilância e controlo instalados nas salas de jogos dos casinos, seus acessos, átrios, caixas e cofres afetos ao seu funcionamento, bem como noutras dependências das salas ou dos casinos com movimento de valores ou pessoas relacionadas com a exploração e prática do jogo, daqui em diante designado abreviadamente por sistema CCTV das salas de jogos dos casinos.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. O sistema CCTV das salas de jogos dos casinos é propriedade do Estado.
2. O sistema CCTV das salas de jogos de casinos é constituído por uma rede de aparelhos de videovigilância fixos ou móveis de captação e registo de imagem, com visualização e monitorização em tempo real através de Centrais de Vigilância e sistema de gravação e arquivo.
3. Para cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, nas entradas dos casinos, nas salas de jogos e nos demais locais que estejam sujeitos a vigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de avisos donde conste a seguinte menção: *"Para sua segurança e proteção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à captação e gravação de imagens"*, acompanhado do símbolo identificativo constante do anexo I do presente Regulamento.
4. Durante o período de funcionamento das salas de jogo é expressamente proibida a captação de imagens ou de som por qualquer outra forma que não seja através dos aparelhos que integram o sistema CCTV das salas de jogos dos casinos.
5. Nas áreas não vigiadas pelo sistema CCTV das salas de jogos dos casinos as concessionárias podem instalar sistemas de videovigilância nos termos das disposições legais aplicáveis e desde que obtidas as autorizações legalmente devidas.
6. Sempre que haja lugar à instalação de sistemas de videovigilância nos termos referidos no número anterior, tal facto deve ser comunicado ao Serviço de Inspeção de Jogos, com cópia das autorizações emitidas pelas entidades competentes.

Artigo 3.º

Finalidades do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos

1. A captação e gravação de imagens através do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos têm por finalidade assegurar o interesse e ordem pública da atividade concessionada e destinam-se exclusivamente à fiscalização das salas de jogos, seus acessos e instalações de apoio, da regularidade da exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar, do cumprimento pelas concessionárias, seus empregados e colaboradores, bem como pelos frequentadores das normas constantes do Decreto-Lei n.º 422/89 e respetiva regulamentação.
2. É expressamente proibida a utilização do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos, bem como das imagens captadas para fiscalizar ou controlar atividades não relacionadas com o jogo.

Artigo 4.º

Reconhecimento facial através de dados biométricos

1. O sistema CCTV das salas de jogos dos casinos comporta a funcionalidade de reconhecimento facial que se destina exclusivamente ao controlo e deteção de frequentadores proibidos de aceder às salas de jogos.
2. O sistema de reconhecimento facial funciona através da comparação de dados biométricos obtidos das imagens de vídeo emitidas em tempo real com os dados biométricos das fotografias existentes na base de dados, com a emissão de alertas de semelhança, sem possibilidade de reversão, descodificação ou reprodução das características biométricas.
3. A recolha, inserção e gestão das fotografias na base de dados do sistema de CCTV das salas de jogos dos casinos é efetuada exclusivamente pelos inspetores de jogos, mediante autorização expressa do titular.
4. As fotografias existentes na base de dados do sistema de CCTV das salas de jogos dos casinos são apagadas no dia seguinte ao termo da proibição de acesso às salas de jogos.
5. Os operadores de CCTV devem monitorizar os alertas de reconhecimento facial e após a sua validação, informar o Diretor do Serviço de Jogos ou seu Substituto que, por sua vez, depois de verificar presencialmente a identidade do frequentador bem como a

vigência da proibição, deve dar ordem de expulsão das salas de jogos ao frequentador.

6. As ordens de expulsão referidas no número anterior são obrigatoriamente comunicadas, após a sua emissão, ao Serviço de Inspeção de Jogos, por escrito, no prazo de 24 horas, com indicação sucinta da ocorrência e identificação do frequentador.
7. A localização e número de câmaras com a funcionalidade de reconhecimento facial são definidos pelo Serviço de Inspeção de Jogos mediante audição prévia das concessionárias ou sob proposta destas.

CAPÍTULO II

Estrutura e gestão do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos

Artigo 5.º

Estrutura do sistema

1. O sistema CCTV das salas de jogos de cada casino é operado através de Centros de Monitorização instalados em cada casino, de Centros de Supervisão Regionais instalados nas sedes das Áreas de Inspeção de Jogos e de um Centro de Supervisão Nacional.
2. Em cada casino o sistema local de operacionalização compreende três centrais:
 - a) O Centro de Controlo n.º 1 ou régie do sistema, instalado no edifício do casino, para monitorização e gestão do sistema dotado com um painel de *vídeo wall* de visionamento de todas as câmaras instaladas, comandos de configuração, operacionalização e otimização, e com arquivo de imagens gravadas;
 - b) O Centro de Controlo n.º 2, instalado no gabinete do Serviço de Inspeção de Jogos nos casinos, dotado com monitores de visionamento das imagens captadas, acesso ao arquivo de imagens gravadas, e com comandos de configuração, operacionalização e otimização de todas as funcionalidades do sistema;
 - c) O Centro de Controlo n.º 3, instalado no gabinete do Diretor do Serviço de Jogos do casino e sob a sua responsabilidade direta, com a funcionalidade de visionamento em tempo real das imagens vídeo captadas e acesso para visualização ao arquivo de imagens gravadas nos servidores.

3. Os Centros de Supervisão Regional estão instalados nas sedes das Áreas de Inspeção de Jogos e têm como finalidade supervisionar os sistemas de CCTV das salas de jogos dos casinos cuja fiscalização está afeta à respetiva Área, nos seguintes termos:
 - a) Na Área de Inspeção de Jogos do Norte, com sede no casino da Póvoa de Varzim, é assegurada a supervisão dos sistemas de CCTV das salas de jogos instalados nos casinos da Póvoa de Varzim e Chaves;
 - b) Na Área de Inspeção de Jogos do Centro, com sede no casino de Espinho, é assegurada a supervisão dos sistemas de CCTV das salas de jogos instalados nos casinos de Espinho e Figueira da Foz;
 - c) Na Área de Inspeção de Jogos de Lisboa, com sede no casino de Lisboa, é assegurada a supervisão dos sistemas de CCTV das salas de jogos instalados nos casinos de Lisboa, Estoril, Troia e Funchal;
 - d) Na Área de Inspeção de Jogos do Sul, com sede no casino de Vilamoura, é assegurada a supervisão dos sistemas de CCTV das salas de jogos instalados nos casinos de Vilamoura, Praia da Rocha e Monte Gordo.
4. A supervisão do sistema CCTV das salas de jogos do casino do Funchal pode ser atribuída, em sistema de rotatividade, a outras Áreas de Inspeção de Jogos, por deliberação da Comissão de Jogos.
5. O Centro de Supervisão Nacional está instalado na sede do Serviço de Inspeção de Jogos e tem como finalidade a supervisão global de todos os sistemas de CCTV das salas de jogos dos casinos de todo o país.
6. A pedido fundamentado das concessionárias a Comissão de Jogos pode autorizar a instalação de outras centrais com as características da Central de Controlo n.º 3 sob a responsabilidade direta do Diretor do Serviço de Jogos ou seu Substituto.

Artigo 6.º

Administração do sistema

1. Ao Serviço de Inspeção de Jogos cabe a administração do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos, e compete-lhe:
 - a) Assegurar a implementação das alterações necessárias à sua permanente atualização;

- b) Aprovar e definir os requisitos e características técnicas de todos os equipamentos e circuitos de rede;
 - c) Aprovar e definir a programação e configurações de *hardware* e *software* de todos os componentes, programação e funcionalidade do sistema de CCTV;
 - d) Assegurar a gestão da base de dados dos utilizadores do sistema, bem como a definição de níveis de acesso e perfis de utilizador;
 - e) Aprovar o espaço de instalação da Central de Controlo n.º 1;
 - f) Fixar as condições de iluminação dos espaços vigiados que permitam otimizar e tirar pleno proveito do sistema de videovigilância;
 - g) Fixar ou determinar o reforço do quadro de operadores quando considere que os existentes não são suficientes para assegurar o funcionamento pleno do sistema, com observância do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 422/89;
 - h) Gerir a base de dados de fotografias dos frequentadores proibidos de aceder às salas de jogos dos casinos;
 - i) Emitir as instruções necessárias ao cumprimento do presente Regulamento.
2. Aos inspetores do Serviço de Inspeção de Jogos é atribuído o perfil de Administrador com nível de acesso e permissão global de configuração e parametrização do sistema ou de Inspetor com nível de acesso e permissão de alteração de configuração correntes e criação de utilizadores, bem como de todas as funcionalidades atribuídas aos operadores do sistema.
3. Ao Diretor do Serviço de Jogos e seus Substitutos é atribuído o perfil e nível de acesso de Diretor, com poderes e permissões de visualização em direto as imagens de todas as câmaras instaladas e acesso ao arquivo de imagens enquanto se mantiverem guardadas nos servidores.
4. Aos empregados das concessionárias com a categoria profissional de operador do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos é atribuído o perfil e nível de acesso de Gestor, com poderes e permissões adequadas à operacionalização do sistema, bem como a exportação e gravação para suporte externo das imagens em arquivo nos servidores.

Artigo 7.º

Obrigações das concessionárias

1. Compete às concessionárias assegurar a operacionalização diária do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos, bem como a disponibilização dos suportes de gravação necessários à guarda das imagens retidas.
2. Todos os equipamentos do sistema devem manter-se em funcionamento com as características técnicas, definições e configurações determinadas pelo Serviço de Inspeção de Jogos, designadamente no que se refere à resolução da captação e arquivo de imagens.
3. A substituição de equipamento, reparações e ações de manutenção e assistência programadas e extraordinárias são determinadas pelo Serviço de Inspeção de Jogos ou previamente autorizadas a pedido das empresas concessionárias e são realizadas por empresa especializada aprovada pelo Serviço de Inspeção de Jogos.
4. O furto, extravio, perda ou os danos que não resultem de desgaste normal constituem as concessionárias na obrigação de substituição dos equipamentos ou de indemnização ao Estado pelo valor de aquisição.
5. Para cobertura dos riscos referidos no número anterior e de incêndio, as concessionárias podem celebrar contratos de seguro autónomos ou integrados no seguro dos bens do Estado constante do inventário.
6. Sem prejuízo das demais normas previstas na lei e no presente Regulamento, constituem obrigações das concessionárias:
 - a) Dimensionar o quadro de operadores do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos com um número de trabalhadores suficiente e adequado para assegurar o funcionamento de todos os componentes e funcionalidades do sistema e o acompanhamento em direto das imagens captadas;
 - b) Organizar diariamente escalas de serviço de forma a assegurar a presença permanente no Centro de Controlo n.º 1 de, pelo menos, um operador, durante o período de funcionamento das salas de jogos e aquando das operações de contagem e apuramento das receitas dos jogos;
 - c) Realizar as ações regulares de verificação do funcionamento dos equipamentos do sistema e suas funcionalidades que forem determinadas pelo Serviço de Inspeção de Jogos;

- d) Comunicar todas as avarias e anomalias detetadas ao Serviço de Inspeção de Jogos;
- e) Constituir e manter atualizado na Central de Controlo n.º 1 um arquivo com toda a documentação referente ao sistema e guarda de imagens;
- f) Constituir e manter atualizado na Central de Controlo n.º 1 um arquivo físico ou digital com todas as proibições de acesso às salas de jogos dos casinos em vigor;
- g) Enviar ao Serviço de Inspeção de Jogos, até ao dia 15 de janeiro de cada ano, relação nominal do quadro de pessoal do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos.

CAPÍTULO III

Funcionamento do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos

Artigo 8.º

Funcionamento do sistema

1. O sistema CCTV das salas de jogos dos casinos deve estar em funcionamento permanente.
2. O sistema só pode ser ligado ou desligado por pessoal técnico devidamente habilitado, após autorização do Serviço de Inspeção de Jogos.
3. O sistema CCTV das salas de jogos dos casinos deve manter-se em gravação permanente durante o período de funcionamento das salas de jogos e aquando das operações de movimento e contagem de valores ou apuramento das receitas dos jogos, com gravação em tempo real, contínua e ininterrupta e com a presença de pelo menos um operador do sistema na Central de Controlo n.º 1.
4. A gravação em modo contínuo é assegurada por um período diário de 16 horas e no restante em modo de deteção de movimento.
5. O período efetivo de gravação em modo contínuo é fixado pelo Serviço de Inspeção de Jogos, sob proposta das concessionárias.
6. A gravação é efetuada exclusivamente nos servidores do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos e de modo automático.

7. A proposta de alteração ao período fixado deve dar entrada no Serviço de Inspeção de Jogos com, pelo menos, 8 dias de antecedência relativamente ao início da respetiva produção de efeitos.

Artigo 9.º

Registo de irregularidades e infrações

1. Sempre que no decurso de cada partida seja visionada qualquer situação que indicie uma irregularidade ou o cometimento de infrações, os operadores devem informar de imediato, o Diretor do Serviço de Jogos ou seu Substituto e estes, por sua vez, os inspetores em serviço no respetivo casino.
2. As situações referidas no número anterior são sempre objeto de registo sucinto no livro próprio, de modelo constante do anexo II ao presente Regulamento, devidamente assinado pelos intervenientes.
3. O livro próprio referido no número anterior pode ser substituído por uma aplicação informática com as mesmas funcionalidades e sistema de segurança que assegure a autenticidade e inalterabilidade dos registos.
4. A comunicação referida no n.º 1 e o registo referido no n.º 2 não dispensa a comunicação por escrito e nos prazos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 422/89.

Artigo 10.º

Resolução de dúvidas e litígios

1. Sempre que se mostre necessário proceder ao visionamento de gravações para resolução de dúvidas, reclamações, litígios entre frequentadores, destes com as concessionárias ou de infração às regras de execução dos jogos ou outras referentes à exploração e prática do jogo que implique a presença de frequentadores, o visionamento é efetuado no Centro de Controlo n.º 2, instalado no Gabinete do Serviço de Inspeção do casino, na presença de um inspetor de jogos.
2. Sempre que a iniciativa do visionamento partir dos inspetores de jogos ou a pedido da Diretor do Serviço de Jogos ou seu Substituto a operação de visionamento pode ser realizada no Centro de Controlo n.º 1 ou n.º 2.
3. Quando o visionamento referido no número anterior implicar a presença de qualquer pessoa que não seja inspetor de jogos, Diretor do Serviço de Jogos ou seu Substituto,

Operadores do sistema CCTV, bem como quando o visionamento é solicitado a pedido das Chefias das salas de jogos ou por frequentadores, a operação de visionamento é realizada no Centro de Controlo n.º 2, na presença de um inspetor de jogos.

4. As operações de visualização referidas nos números anteriores são sempre objeto de registo no livro ou aplicação informática, com descrição sucinta dos factos que motivaram o visionamento e a ocorrência.

Artigo 11.º

Controlo de gravações e destruição de imagens

1. As gravações de imagem feitas através do sistema de CCTV das salas de jogos dos casinos são obrigatoriamente destruídas 30 dias após a sua captação, salvo quando contenham matéria em investigação, ou suscetível de o ser, ou quando se destinem a servir de meio de prova.
2. São proibidas a cópia ou a reprodução em vídeo ou através de fotogramas das imagens gravadas, salvo se determinadas ou autorizadas pelo Serviço de Inspeção de Jogos, nos termos do disposto no artigo seguinte, ou solicitadas por autoridade judiciária nos termos do artigo 13.º.
3. A destruição das gravações é efetuada por processo de programação automático através da eliminação definitiva dos ficheiros de imagens nos servidores.
4. Por razões técnicas de operacionalização ou limitação da capacidade de armazenamento do sistema e por iniciativa do Serviço de Inspeção de Jogos ou a pedido das concessionárias, formulado com a antecedência mínima de 10 dias, a Comissão de Jogos pode reduzir o prazo de conservação referido no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Preservação de imagens

Artigo 12.º

Retenção e preservação de imagens

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior considera-se matéria em investigação, suscetível de o ser, ou de servir como meio de prova, os factos indiciadores de irregularidades ou infrações às normas constantes do Decreto-Lei n.º 422/89 e respetiva regulamentação, cometidas pelas concessionárias, seus empregados e frequentadores.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda proceder-se à retenção das imagens gravadas para além de 30 dias quando contiverem factos indiciadores de infrações penais, nos termos da legislação penal.
3. A retenção de gravações de imagens nos termos do disposto nos números anteriores é determinada por iniciativa do Serviço de Inspeção de Jogos ou mediante autorização deste a pedido das concessionárias.
4. O pedido das concessionárias reveste a forma escrita, com indicação fundamentada do motivo justificativo para a retenção e os fins a que se destina.
5. A determinação da retenção de gravações de imagens por iniciativa do Serviço de Inspeção de Jogos e a autorização ou recusa a pedido das concessionárias é efetuada por despacho escrito comunicado à concessionária.
6. O Serviço de Inspeção de jogos deve indeferir o pedido de retenção de imagens formulado pelas concessionárias sempre que os fins por estas indicados não se enquadrem nas finalidades referidas nos n.ºs. 1 e 2, designadamente sempre que a finalidade única seja a de controlar o desempenho profissional dos seus empregados.
7. O Serviço de Inspeção de jogos pode proceder à retenção de imagens sem observância das formalidades estabelecidas nos números anteriores, quando considere que a execução das mesmas prejudica ou pode comprometer os interesses da investigação.

Artigo 13.º

Retenção de imagens por determinação das autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal

São ainda retidas por períodos superiores a 30 dias todas as gravações de imagens a solicitação das autoridades judiciárias e dos órgãos de polícia criminal.

Artigo 14.º

Reprodução fotográfica

1. A reprodução de fotogramas a partir das gravações que contenham imagens de pessoas ainda que não identificáveis está sujeita ao regime estabelecido nos artigos anteriores.
2. Quando se afigure necessário ao esclarecimento ou resolução de dúvidas, litígios ou reclamações, os inspetores de jogos podem determinar ou autorizar a reprodução das gravações em fotogramas, desde que as mesmas não contenham no todo ou em parte pessoas físicas.
3. Os inspetores de jogos podem obter fotogramas a partir de gravações de vídeo que estão retidas à ordem dos processos instaurados pelo Serviço de Inspeção de Jogos para junção aos respetivos autos e que se justifiquem para maior clareza de prova.

Artigo 15.º

Suportes de gravação das imagens retidas

1. As imagens retidas nos termos dos artigos anteriores são copiadas dos servidores para CDs ou DVDs com o formato tipo CD R e/ou DVD R, e depois de gravados e devidamente numerados, são assinados e autenticados pelos inspetores do Serviço de Inspeção de Jogos.
2. Os fotogramas são obtidos diretamente das imagens de vídeo e a reprodução é efetuada em suporte papel.
3. No Centro de Controlo n.º 1 deve existir um registo corrente dos suportes das imagens retidas de modelo constante do anexo III ao presente Regulamento com preenchimento obrigatório dos seguintes elementos:
 - a) O número atribuído aos suportes com as gravações;
 - b) O número de série dos suportes que se encontra inscrito nos CDs e DVDs;
 - c) A entidade que solicitou a retenção;
 - d) A entidade que autorizou ou ordenou a retenção;
 - e) A finalidade da retenção;
 - f) A pessoa ou entidade a quem foi entregue;
 - g) A data da devolução dos suportes;

- h) A data da destruição dos suportes.
4. A entrega do suporte com as imagens gravadas deve ser assinada pelos intervenientes no respetivo campo do registo referido no número anterior.
 5. Quando cesse o fundamento que determinou a retenção ou caso as autoridades judiciárias procedam à devolução, os suportes com as gravações, estes são destruídos e é lavrado o competente auto de destruição devidamente assinado pelo Diretor do Serviço de Jogos ou seu Substituto e por um inspetor de jogos e averbado ao registo mencionado nos números anteriores.
 6. O registo referido nos números anteriores pode ser efetuado em livro ou em aplicação informática com as mesmas funcionalidades e sistema de segurança que assegure a autenticidade e inalterabilidade dos registos.

CAPÍTULO V

Medidas de segurança

Artigo 16.º

Área e acesso reservado

1. O Centro de Controlo n.º 1 deve ser instalado em espaços fechados de modo a que do exterior não seja visível o interior, com portas de segurança equipadas com o sistema de abertura através de cartões magnéticos ou de palavra-passe pessoal, atribuídos exclusivamente às pessoas referidas no n.º 3.
2. O Centro de Controlo n.º 1 destina-se exclusivamente ao sistema CCTV das salas de jogos dos casinos, não podendo em caso algum ser ali instalados outros sistemas ou meios de videovigilância por iniciativa e da responsabilidade das concessionárias.
3. Durante o período de funcionamento das salas de jogos e aquando das operações de contagem e apuramento das receitas dos jogos apenas podem aceder ao Centro de Controlo n.º 1 os operadores do sistema, os inspetores de jogos, os administradores da concessionária, o Diretor do Serviço de Jogos e seus Substitutos e os técnicos credenciados da empresa responsável pela manutenção.
4. Os inspetores de jogos podem autorizar o acesso ao Centro de Controlo n.º 1:
 - a) Aos médicos de trabalho e aos técnicos de higiene e segurança das empresas concessionárias;

- b) Aos técnicos de manutenção da concessionária para assegurar a execução de reparações de avarias que se afigurem necessárias ao funcionamento do sistema e que não possam ser realizadas fora do período referido no número anterior.
5. Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, a Comissão de Jogos pode autorizar a presença no Centro de Controlo n.º 1 de outras pessoas para além das referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO VI

Captação de imagens por outros meios

Artigo 17.º

Captação de imagens fora do período de funcionamento das salas de jogos

1. Fora dos períodos de funcionamento das salas de jogos ou da contagem de valores ou apuramento das receitas dos jogos, o Serviço de Inspeção de Jogos pode autorizar a captação de imagens nas salas de jogos para fins institucionais das concessionárias e elaboração de reportagens, nomeadamente séries ou filmes ficcionais.
2. Na captação de imagens referidas no número anterior não pode ser utilizado qualquer equipamento do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos.
3. O pedido de autorização a que se refere o n.º 1 deve ser formulado pelas concessionárias com, pelo menos, 5 dias de antecedência relativamente à data da captação de imagens, acompanhado de informação sobre a finalidade das mesmas e a entidade a que se destinam e se é utilizado material de jogo ou a execução de qualquer operação relacionada com o desenvolvimento e prática dos jogos.
4. O Serviço de Inspeção de Jogos pode recusar a autorização referida nos números anteriores sempre que considere que os fins a que as imagens se destinam ofendem valores e princípios protegidos por lei ou de interesse e ordem pública.

CAPÍTULO VII

Quadro de pessoal e operadores do sistema CCTV

Artigo 18.º

Dever especial de sigilo

1. Todos os indivíduos com acesso ao sistema estão especialmente obrigados a sigilo profissional sobre todos os factos, situações, pessoas, informações ou outros elementos que tenham conhecimento ou detenham por via ou por causa do exercício das suas funções, exceto quanto a autoridades judiciais ou a inspetores do Serviço de Inspeção de jogos, no exercício das suas competências.
2. O dever de sigilo mantém-se mesmo após o termo das respetivas funções.

Artigo 19.º

Quadro de pessoal

1. As empresas concessionárias devem manter permanentemente preenchido o quadro de operadores do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos tecnicamente habilitados e em número adequado à dimensão do sistema e do casino, que assegure de forma eficaz a operacionalização do sistema no Centro de Controlo n.º 1 e a monitorização e controlo dos setores a vigiar.
2. O pessoal contratado para a função de operador do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos deve possuir formação técnica na área da videovigilância e sobre as regras de execução e prática dos jogos de fortuna ou azar.
3. Os operadores do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos não podem desempenhar, cumulativa e simultaneamente, funções de qualquer categoria do pessoal dos quadros das salas de jogos.
4. Sem prejuízo do poder de direção e disciplinar da concessionária, os operadores do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos estão obrigados a colaborar e cumprir com as instruções que lhes forem transmitidas pelos inspetores de jogos, designadamente, no estabelecimento de prioridades na utilização das câmaras móveis para objetivos concretos ou pré-estabelecidos.
5. As concessionárias devem comunicar as admissões de operadores do sistema CCTV antes do início das respetivas funções, acompanhada da ficha de identificação de modelo constante do anexo IV ao presente Regulamento.

Artigo 20.º

Atividades proibidas

Aos operadores do CCTV das salas de jogos dos casinos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 422/89.

Artigo 21.º

Deveres genéricos

Os operadores do CCTV das salas de jogos dos casinos estão ainda sujeitos, na parte aplicável, aos deveres previstos nas alíneas a) e b) do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 422/89.

Artigo 22.º

Deveres funcionais

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei e no presente Regulamento, cabe aos operadores do sistema CCTV das salas de jogos dos casinos a execução de todas as tarefas de operacionalização e monitorização do sistema, designadamente:

- a) Monitorizar todas as câmaras do sistema por forma a assegurar o seu pleno funcionamento e uma fiscalização eficaz e regular dos sectores vigiados;
- b) Visionar e acompanhar as imagens transmitidas em tempo real no painel de *vídeo wall*;
- c) Vigiar os sistemas de aviso e alarme de anomalias do sistema, comunicando de imediato ao Diretor do Serviço de Jogos ou seu Substituto todo e qualquer alarme ou alerta do sistema, nomeadamente:
 - i. Alarmes de avaria de câmaras ou de perda de conectividade com o servidor de vídeo;
 - ii. Alerta de objetos abandonados.
- d) Vigiar e monitorizar os alertas de reconhecimento facial de frequentadores proibidos e após a sua validação informar o Diretor do Serviço de Jogos ou seu Substituto;
- e) Assessorar tecnicamente o visionamento de irregularidades, litígios e reclamações efetuadas no Centro de Controlo n.º 2;

- f) Proceder à gravação das imagens para os CD's e DVD's.;
- g) Efetuar os registos previstos no presente Regulamento ou outros que forem aprovados;
- h) Executar ações vigilância orientadas para objetivos ou fins previamente estabelecidos pelos inspetores de jogos ou pelo Diretor do Serviço de Jogos e seus Substitutos;
- i) Assessorar e colaborar com os inspetores de jogos sempre que lhes seja solicitado;
- j) Auxiliar o Diretor do Serviço de Jogos e seus Substitutos e as chefias das salas de jogos no controlo e vigilância sobre os acessos e permanência nas salas de jogos por pessoas proibidas de aceder às salas de jogos nos termos do disposto no artigo 36.º e por frequentadores proibidos de aceder às salas de jogos nos termos do disposto no artigo 37.º, 38.º e 149.º, todos do Decreto-Lei n.º 422/89.

CAPÍTULO VIII

Infrações e fiscalização

Artigo 23.º

Infrações e sanções

1. A violação pelas concessionárias das disposições do presente Regulamento quando não subsumíveis nas infrações administrativas previstas no artigo 119.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 422/89, é punida pelo n.º 2 do artigo 130.º do mesmo diploma legal.
2. A violação pelos operadores do sistema de CCTV das salas de jogos dos casinos do disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 422/89 ou das disposições do presente Regulamento, constitui contraordenação prevista e punida pelo artigo 138.º daquele diploma legal.

Artigo 24.º

Fiscalização

Compete aos inspetores de jogos a fiscalização e inspeção do cumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Modelos e impressos

1. Os modelos a utilizar em cumprimento do presente Regulamento são os aprovados em anexo, podendo a todo o tempo ser alterados ou substituídos por deliberação da Comissão de Jogos.
2. Os modelos e impressos aprovados podem ser substituídos por registos informáticos mediante prévia aprovação pela Comissão de Jogos.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento da extinta Inspeção-Geral de Jogos n.º 3/2002, de 22 de outubro.

Artigo 27.º

Disposição transitória

Enquanto não for instalado o Centro de Supervisão Regional na área de Inspeção de Jogos do Norte a supervisão dos sistemas CCTV das salas de jogos dos casinos da Póvoa de Varzim e Chaves é assegurada pela Área de Inspeção de Jogos do Centro a partir da sua sede no casino de Espinho.

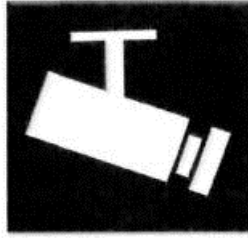
Artigo 28.º

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua notificação às concessionárias.

2. A funcionalidade de reconhecimento facial prevista no artigo 4.º é instalada e entra em vigor em data a fixar pela Comissão de Jogos, após a obtenção de autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados.
3. Nos casinos que na data da entrada em vigor do presente Regulamento não tenham instalado o novo sistema de CCTV das salas de jogos dos casinos mantém-se em vigor o disposto nos artigos 5.º e 9.º do Regulamento n.º 3/2002, de 22 de outubro.

LOCAL



VIGIADO

Livro de registo de imagens retidas / guardadas

Folha n.º _____

Entidade que solicitou a retenção

Autoridade Judiciária - O. Polícia C. Serviço de Inspeção de Jogos Concessionária

Identificação _____

Entidade que autorizou ou ordenou a retenção

Autoridade Judiciária - O. Polícia C. Serviço de Inspeção de Jogos Outra

Identificação _____

Finalidade da retenção

Processo criminal Processo SIJ Outra

Identificação _____

Imagens retidas - Suportes de gravação

Câmara n.º _____ Data ___/___/___ Início ___H___M Fim: ___H___M

Câmara n.º _____ Data ___/___/___ Início ___H___M Fim: ___H___M

Câmara n.º _____ Data ___/___/___ Início ___H___M Fim: ___H___M

Câmara n.º _____ Data ___/___/___ Início ___H___M Fim: ___H___M

Câmara n.º _____ Data ___/___/___ Início ___H___M Fim: ___H___M

Tipo suporte gravação: CDR DVDR Operador: _____

N.ºs do suporte: _____

N.ºs de série suporte: _____

Termo de entrega e recebimento dos suportes gravados

Entrega

Serviço de Inspeção de Jogos Concessionária

Identificação _____

Identificação _____

Assinatura

Assinatura

Receção

Autoridade Judiciária - O. Polícia C. outra _____

Identificação _____

Assinatura

Data da devolução dos suportes

Ref. do documento e processo: _____ Data ___/___/___

Operador CCTV _____

Inspetor _____

Assinatura

Assinatura

Data da destruição dos suportes

Ref. documento da ordem: _____ Data ___/___/___

Ref. documento de destruição _____

Data destruição ___/___/___

